



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PROTOCOLO Nº 45

PROCESSO Nº 288 DE 2017

ENTRADA EM 18/05/2017

INTERESSADO: PREFEITA ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº.017/2017 – Cria o Conselho de Transparência para a atuação do controle externo da atividade pública no Município de Mococa.

OBSERVAÇÕES:
REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

DELIBERAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

VOTAÇÃO NOMINAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 - Centro - Mococa - São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Of. nº 287/2017

MOCOCA, 11 de maio de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RUBRICA
795	11/05/17	

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei criar o Conselho Municipal de Transparência para a atuação do controle externo da atividade pública do Município de Mococa, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

O acesso a informação, primordial para a transparência constitui-se em direito que está sendo tratado cada vez mais minuciosamente pelo Poder Público, como a lei do Livre Acesso, na qual todos Cidadãos têm o direito de saber onde estão sendo realizados os investimentos públicos e suas correlatas prestação de serviços.

A participação da sociedade vem de encontro com os movimentos democráticos e permite ao Poder Público mostrar a sua responsabilidade com o dinheiro público e com a transparência em suas relações administrativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

A proposição desta lei atende a sugestão referida.
A aprovação desta Lei vem impulsionar uma correlação de poder público e a sociedade.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 017 de 11 de Maio de 2017

Cria o Conselho Municipal de Transparência para a atuação do controle externo da atividade pública no Município de Mococa.

**ELISANGELA MAZINI MAZIERO
BREGANOLI**, Prefeita Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../17, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Transparência, órgão colegiado e consultivo da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 2º. São competências do Conselho Municipal de Transparência:

I – Atuar para a implantação de uma cultura de combate à corrupção a ser implementada pelo Município de Mococa;

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

II – Analisar a aplicação correta dos recursos públicos e enviar documentos exigindo providências ao chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público, quando necessário;

III – Integrar-se em programas e projetos de transparência criados por iniciativa do Poder Público ou decorrente de Lei;

IV – Promover mobilização e campanhas de esclarecimento à sociedade sobre a forma de utilização dos recursos públicos;

V – Realizar estudos e apresentar pareceres aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal sugerindo criação de leis regulamentadoras ou asseguradoras do acesso à informação pelo cidadão.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Transparência será composto por conselheiros, designados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I – Representantes do Poder Público Municipal:

a) Um representante da Assessoria Jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

b) Um representante do Departamento Financeiro;

c) Um representante do Gabinete do Prefeito;

d) Um representante do Sistema de Controle Interno;

II – Representantes da sociedade civil:

a) Um representante do Ministério Público Estadual;

b) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, da cidade de Mococa;

c) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Mococa;

d) Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mococa;

e) quatro indicações da Câmara Municipal de Mococa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 / 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Parágrafo 1º. O mandato dos conselheiros que integram o Conselho Municipal da Transparência será de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo 2º. O Conselho Municipal da Transparência será considerado como relevante serviço, sem remuneração, permitindo-se apenas o pagamento de despesas com locomoção, hospedagem e alimentação para atividades programadas e previstas no orçamento do Município de Mococa;

Parágrafo 3º. Para indicar representantes as entidades deverão estar regularizadas.

Art. 4º. O Conselho Municipal da Transparência será presidido e secretariado, bem como outros cargos que possam ser criados através de suas normas de eleição interna.

Art. 5º. O Conselho Municipal da Transparência deverá elaborar suas normas de funcionamento interno, até noventa dias, a contar da data de aprovação desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3686-5565 | 3686-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 11 DE MAIO DE 2017.

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Prefeita Municipal

APROVADO 4 EMENDAS

Em 19 Discussão por 15 FUNDADOS

Sessão 22 / 05 / 2017

Elisângela M. Maziero Breganoli
Presidente

APROVADO

Em 29 Discussão por 14 FUNDADOS

Sessão 29 / 05 / 2017

Elisângela M. Maziero Breganoli
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 05/2017

REFERÊNCIAS:	<i>Projeto de Lei. Conselhos Municipais. Atuação do Ministério Público. Participação de Vereadores. Impossibilidade. Separação dos Poderes. Considerações.</i>
INTERESSADOS:	<i>Prefeito Municipal Vereador Eduardo Ribeiro Barison (Relator) Comissão de Constituição, Justiça e Redação</i>

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que cria o Conselho Municipal de Transparência para a atuação do controle externo da atividade pública no respectivo ente federativo.

Instado a manifestar-se, este Procurador Jurídico o faz na forma que segue:

Inicialmente, quanto à forma, a propositura está em ordem, eis que deflagrada pela autoridade competente (art. 35, V da LOM) e adotada a espécie normativa adequada à matéria (Lei). Logo, não há se falar em vício de iniciativa.

No entanto, quanto ao conteúdo, isto é, conformidade com o ordenamento jurídico vigente, noto que a propositura está eivada de inconstitucionalidade material. Senão vejamos:

Segundo BORGES, "a natureza jurídica dos conselhos está ancorada nos dispositivos constitucionais que instituem a democracia participativa e asseguram a participação popular na gestão da coisa pública, na formulação e no controle das políticas, na defesa dos direitos humanos e na distribuição e aplicação dos recursos. Em todo o texto constitucional estão presentes mecanismos que institucionalizam o controle social participativo da gestão pública pelos cidadãos e cidadãs. Os conselhos dos direitos constituem-se em uma das formas de participação e controle social assegurados nos dispositivos constitucionais."¹

¹ BORGES, Alice Maria Gonzalez. Democracia participativa. Reflexões sobre a natureza e a atuação dos conselhos representativos da sociedade civil. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, no. 917, 6 jan. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7752>



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 288/2017.

PROJETO DE LEI Nº 017/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º, “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 15 de maio de 2017.

Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 288/2017.

PROJETO DE LEI Nº 017/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 05 / 2017.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 19 / 05 / 2017.



Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: BOMSEN

DATA DA NOMEAÇÃO: 16 / 05 / 2017.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 288/2017.

PROJETO DE LEI Nº 017/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 05 / 2017.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: / / .

Relator



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

No entanto, o caráter democrático dos Conselhos Municipais e sua natureza colegiada não afastam a constatação de que os mesmos são desdobramentos da estrutura administrativa do Poder Executivo e, *ipso facto*, devem prestar contas ao Prefeito.

Assim, ao exigir um representante do Ministério Público, a propositura viola frontalmente o artigo 129 da Constituição da República, que estabelece as funções institucionais do *Parquet*.

Ora, o membro do Ministério Público, para a esmerada realização de suas atividades, goza de autonomia e independência funcional, não podendo, em nenhuma hipótese, participar de um órgão que lhe cabe fiscalizar.

Ademais, idêntico raciocínio aplica-se aos Vereadores, que também não poderão integrar Conselhos Municipais, em decorrência do artigo 2º da Lei Maior, que prega a separação e harmonia dos Poderes.

Com efeito, à guisa de sugestão, as indicações (da Câmara Municipal) poderiam ser feitas por votação dos Vereadores, após chamada pública de eventuais interessados que preencham alguns requisitos objetivos, de modo a também prestigiar a democracia e a transparência.

Tecidas tais considerações, recomenda-se a supressão do representante do Ministério Público do referido Conselho Municipal para que a propositura possa validamente prosperar.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 25 de maio de 2017.

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei n.º 17/2017*

INTERESSADO: *PREFEITO MUNICIPAL*

ASSUNTO: *Cria o Conselho de Transparência para a atuação do controle externo da atividade pública no Município de Mococa,*

RELATOR: *VEREADOR EDUARDO RIBEIRO BARISON*

RELATÓRIO

Conforme competência específica desta Comissão, a teor do disposto no art. 78 da Resolução nº 09 de 1992, nosso Regimento Interno, manifesto-me nos seguintes termos:

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME (art. 107, Parágrafo Único, I do R.I.)

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Chefe do Poder Executivo à época, que cria órgão e funções na Administração Pública Municipal.

Em anexo pareceres elaborados pelo IBAM e nosso Departamento Jurídico, os quais adoto como fundamento do presente voto.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR (art. 107, Parágrafo Único, II, "a" e "b" do R.I.)

Embora formalmente em ordem, a propositura apresenta um vício de inconstitucionalidade material, pelo fato do referido Conselho Municipal



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

prever a participação de representante do Ministério Público Estadual, por contrariar o artigo 129 da Constituição da República.

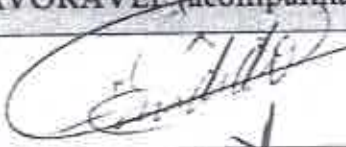
Assim, para que o projeto possa ser aprovado, proponho que seja suprimida a alínea "a", do inciso II, do seu artigo 3º, conforme recomendado pelo Departamento Jurídico desta Casa Legislativa.

Assim, seguro nestas razões, submeto meu posicionamento à apreciação dos colegas de Comissão, no sentido de aprovação do projeto COM A REFERIDA EMENDA.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 22 de maio de 2017.


EDUARDO RIBEIRO BARISON
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO (art. 107, Parágrafo Único, III do R.I.)

FAVORÁVEL (acompanha o Relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
	
	

condições para o cumprimento pleno do mandato outorgado." (In: JUNIOR, José Cretella. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 1992, págs. 2641 e 2642).

Pontes de Miranda, ao comentar a Carta de 1967, esclarece que as referidas incompatibilidades "fundam-se em razões de ordem moral, que libertem os órgãos do povo dos tentáculos do Poder Executivo e das sugestões subornantes" (In: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1, de 1969. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970, Tomo III, págs. 28 e 29). Por certo, o exercício de cargo ou função, por membro do Poder Legislativo, em órgão do Poder Executivo somente se admite na hipótese de servidor efetivo ou de vereador licenciado para exercício do cargo de Secretário.

Contudo, o impedimento à representação direta de membros da Câmara Municipal junto aos Conselhos não os impossibilita ao exercício de papel atuante, uma vez inafastável a prerrogativa fiscalizatória do Poder Legislativo. A este, portanto, cabe acompanhar as atividades desenvolvidas pelos Conselhos; idealmente, poderá inclusive aproveitar as informações ali produzidas em sua própria atividade legiferante, contribuindo para o melhor atendimento ao interesse público por meio da atuação harmônica prevista no art. 2º da CRFB/88.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2017.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

EMENDA SUPRESSIVA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 017/2017

INTERESSADO: Executivo Municipal

ASSUNTO: Cria o Conselho Municipal de Transparência para a atuação do controle externo da atividade pública no Município de Mococa.

Autoria: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprimir no art. 3º. do inciso II a alínea "a)" do referido projeto.

Justifica-se que a emenda foi sugestão em parecer solicitado ao Departamento Jurídico da Casa Dr. Donato César A. Teixeira, anexo e, muito bem explicitado motivo pela qual a Comissão acatou plenamente.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 22 de maio de 2017.

Membros

Eduardo Ribeiro Barison

Elias de Sisto

Francisco Carlos Cândido

PARECER

Nº 1596/2017

- PL – Poder Legislativo. Conselhos Municipais. Participação de vereadores. Princípio da Separação dos Poderes. Impossibilidade.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga acerca da possibilidade de vereadores integrarem Conselhos Municipais.

RESPOSTA:

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Encartados no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), tais termos sintetizam fundamento basilar do ordenamento jurídico pátrio: o princípio da separação entre os poderes.

Os Conselhos - quer sejam federais, estaduais ou municipais - estabelecem espaço de ampla relevância sob a perspectiva democrática, pois potencializam o exercício da cidadania na medida em que viabilizam a participação paritária de representantes do Estado e da sociedade civil na formulação e implementação de políticas públicas. Constituem órgãos colegiados integrantes da estrutura do Poder Executivo, de modo que sua criação e extinção, bem como sua composição e organização, devem constar de lei ordinária de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Em âmbito municipal, os Conselhos possuem caráter puramente consultivo, à exceção de hipóteses pontuais como o Conselho Municipal de Saúde e o Conselho Deliberativo do Regime Próprio de Previdência.

Com efeito, o posicionamento jurisprudencial mostra-se

cauteloso quanto à assunção de prerrogativa deliberativa pelos Conselhos, o que se justifica pela necessidade de se impedir que as competências a eles conferidas e as decisões por eles proferidas condicionem a atuação do Chefe do Poder Executivo e do próprio Poder Legislativo.

Neste toar, cabe dizer que membros do Poder Legislativo encontram-se impedidos de participar de Conselhos Municipais, salvo o caso de vereador licenciado para exercício de cargo de Secretário Municipal. Tal impedimento deriva do art. 54, II, "b" da CRFB/88, aplicável aos Municípios por simetria (art. 29, caput da CRFB/88) e de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais. Vejamos:

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão: (...)

II - desde a posse: (...)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"."

Cabe frisar, as proibições do dispositivo constitucional acima transcrito correspondem a incompatibilidades cuja inobservância dá ensejo à cassação do mandato, nos exatos termos em que estabelece o inciso I do artigo 55 da CRFB/88.

Com efeito, as restrições impostas pelo legislador constituinte têm por objetivo impedir o comprometimento do pleno exercício da função parlamentar e, em última análise, a própria independência do Legislativo.

O magistério de José Cretella Júnior aponta na mesma direção:

"O fundamento da proibição, é de natureza ética para impedir que o congressista, desde a expedição do diploma, ou desde a posse, fique à mercê de Chefes do Executivo ou de Diretores de outras entidades, perdendo, assim, a independência necessária ao pleno exercício do mandato que lhe foi delegado pelo povo. (...) Tanto a imunidade parlamentar como a proibição de acumular determinados cargos ou celebrar contratos tem a mesma finalidade: assegurar aos integrantes do Poder Legislativo



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 16ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 22 DE MAIO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 017/2017.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 288/2017.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	SÔNIA APARECIDA DE PAULI PEREIRA	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários : -
Ausentes : -
Total : -

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

EMENDA

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei nº 017/2017*

INTERESSADO: *Executivo Municipal*

ASSUNTO: Cria o Conselho Municipal de Transparência para a atuação do controle externo da atividade pública no Município de Mococa.

Autoria: vereador Francisco Carlos Cândido

EMENDA SUPRESSIVA:

Acrescenta a alínea "e)" art. 3º. do inciso II.

e- ..., de comum acordo entre os vereadores da Câmara Municipal de Mococa.

Ficando:

e- quatro indicações da Câmara, de comum acordo entre os vereadores da Câmara Municipal de Mococa.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 22 de maio de 2017.


Francisco Carlos Cândido
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 16ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 22 DE MAIO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 017/2017.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 288/2017.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	SÔNIA APARECIDA DE PAULI PEREIRA	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Ausentes

Total

: 15
:
:
:

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 16ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 22 DE MAIO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 017/2017.
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 288/2017.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	SÔNIA APARECIDA DE PAULI PEREIRA	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : =

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 25 de maio de 2017

Ofício – DIR-01/2017

Prezado senhor:

Venho cordialmente à presença de Vossa Senhoria solicitar a elaboração de parecer jurídico quanto a sugestão de emenda ao Projeto de Lei nº 017 de 11 de maio de 2017 sugerindo a alteração do artigo 3º, inciso II, alínea "e", ficando com a respectiva redação:

- quatro indicações da Câmara Municipal de Mococa de comum acordo dos vereadores

Aproveito para apresentar os mais elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fábio Delduca da Silva
Diretor da Câmara Municipal de Mococa

Imo. Dr.

DONATO CÉSAR A. TEIXEIRA

DD. Procurador da Câmara Municipal de Mococa



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 07/2017

REFERÊNCIAS:	<i>Emenda parlamentar. Possibilidade. Considerações.</i>
INTERESSADOS:	<i>Sr. Fábio Delduca da Silva, Diretor da Câmara Municipal Vereadores</i>

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca de proposta de emenda parlamentar ao art. 3º, inciso II, alínea "e" do Projeto de Lei nº 17, de 11 de maio de 2017, de autoria do Poder Executivo, que cria o Conselho Municipal de Transparência.

Na espécie, as quatro indicações da Câmara Municipal para composição do conselho passaria a ser de comum acordo dos Vereadores.

A consulta veio acompanhada de cópia de trecho da ata da sessão em que discutia a matéria, bem como do referido projeto. Passo a opinar:

Conforme pontuado no Parecer Jurídico nº 05/2017, este Procurador sugeriu um critério de escolha destas indicações, o que pode ter gerado alguma perplexidade, de modo que mostra-se pertinente dirimir eventuais dúvidas. Vejamos:

Inicialmente, nada a opor quanto à possibilidade dos Vereadores apresentarem emendas às proposições, desde que estas não criem despesas ou obrigações a órgãos do Poder Executivo.

Não é o caso da emenda sugerida.

Todavia, na prática, a questão do "comum acordo" dos Vereadores poderia se revelar um obstáculo intransponível... E se não houver consenso? Vence a maioria? Isto a emenda não explica.

Com efeito, parece-me mais técnico e prudente os Vereadores regulamentarem esta forma de indicação em uma resolução, por exemplo, uma vez que a matéria é eminentemente de ordem interna, não sendo apropriado constar no corpo do próprio projeto original, até pela impossibilidade lógica de se prever todas as situações fáticas possíveis.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Esta espécie normativa poderia prever diversos critérios para formalização de indicações aos Conselhos Municipais: chamadas públicas de eventuais interessados, indicação da Mesa, sorteio etc.

Sem prejuízo de outros esclarecimentos, eram as considerações necessárias.

Mococa, 26 de maio de 2017.



Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

ORDEM DO DIA: 1ª DISCUSSÃO: PROJETO DE LEI Nº 017/2017, de autoria do Executivo Municipal de Mococa, que cria o Conselho de Transparência para a atuação do controle externo da atividade pública no Município de Mococa, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **Em discussão o vereador Francisco Carlos Cândido** diz: Gostaria que nosso Secretário lesse a alteração feita no projeto, que era inconstitucional, de acordo com o artigo terceiro; então, excluindo o artigo terceiro fica constitucional. **Em discussão o vereador Eduardo Ribeiro Barison** diz: Pela ordem; uma emenda supressiva, seria este o caso? Na alínea "a" do inciso II do artigo 3º, quando se lê "representantes da sociedade civil", um representante do Ministério Público Estadual; então isto aqui não pode, torna inconstitucional; então é uma emenda supressiva deste artigo, que eu já ia pedir, porque pela ação do Ministério Público ele não pode participar de Conselhos Municipais, além do mais ele nem pode expressar e dar direcionamento. **Em discussão o vereador Francisco Carlos Cândido** diz: Ele é fiscalizador, e se constatar alguma irregularidade, pode punir, ele não pode fazer parte do projeto. Então, por gentileza. **Em discussão o vereador Elias de Sisto** diz: Vereador Eduardo, eu só quero esclarecer; agora esse projeto já foi atualizado sem esta questão do membro do Ministério Público, entendeu? Ele já entrou sem constar ele, já foi feita a alteração, mesmo porque eles já são fiscalizadores por natureza, então ele não consta aqui mais. **Em discussão o vereador Francisco Carlos Cândido** diz: Então pode prosseguir, por gentileza. **Assume a presidência o vice-presidente**, vereador Carlos Henrique Lopes Faustino. **Em discussão a vereadora Elisângela Maziero** fala: Eu gostaria de parabenizar o vereador Dr. Eduardo Ribeiro Barison; esse projeto foi encaminhado ao Executivo como anteprojeto no ano passado, e enquanto estive como prefeita fiz questão de encaminhá-lo à Câmara para que pudéssemos criar a Comissão de Transparência na nossa cidade; eu tenho certeza que quanto mais participação nós tivermos, quanto mais Conselhos, quanto mais a nossa sociedade se organizar para participar da gestão, da Administração, do Legislativo, enfim, da política da nossa cidade, melhor vai ser, e mais instrumentos também de fiscalização nós vamos ter; então esse projeto com certeza é de suma importância, ele cria um Conselho, conforme os senhores tiveram a oportunidade de ler, que vai ter toda a oportunidade de fazer um acompanhamento de fiscalização com relação às ações do Poder Executivo e é formado por membros de toda comunidade, inclusive do Legislativo; então quero parabenizar o vereador Dr. Eduardo Barison pela iniciativa primeira do projeto e pedir aos senhores que aprove, que com certeza vai e muito ajudar e favorecer a participação da comunidade na vida política da nossa cidade. **Em discussão o vereador Eduardo Ribeiro Barison** diz: Nobres colegas, eu fico extremamente feliz por esse projeto estar sendo discutido hoje nessa Casa; digo a vocês, colegas, e até mesmo aos que estão entrando agora, que foi o primeiro projeto que eu apresentei como vereador nessa Casa; esse projeto é de suma importância para colaborar também com o Executivo, para colaborar com o Legislativo, porém, de não tirar a responsabilidade de ambos, nós temos a

prerrogativa de fiscalização também; quero deixar bem claro isto que é fundamental que nós tenhamos a certeza disso; mas de um lado muito importante, nós temos a condição constitucional de fiscalização, mas também passa para representantes da sociedade civil que é deveras importante; estas pessoas precisam sim estar cientes sobre o que é gasto na Prefeitura, o que entra, o que sai e tudo o mais e, através de atas e de procedimentos deliberativos, apontar as necessidades ou não; então eu acho que é uma ferramenta de suma importância; agradeço a nossa Presidente Elisângela, que acatou o nosso pedido na época de enviar esse projeto à Casa, transformado na autoria do Executivo, como eu fiz aqui hoje através de vários requerimentos; a criação de Conselhos é estritamente da responsabilidade do Executivo, o vereador não pode fazer isto; mas o prefeito pode acatar uma proposta nossa e trazer à essa Casa para que nós possamos discuti-la e que seja de suma importância para o Município; então o que eu fiz hoje através de vários requerimentos meus foi exatamente isto, encaminhar ao prefeito para que ele faça uma análise e que encaminhe se achar necessário; todos os projetos, eu acho, que são apresentados nessa Casa são de suma importância; a questão de constitucionalidade tem que ser respeitada sim, não existe legalidade para aquilo que não pode, que é inconstitucional, tem que haver a constitucionalidade e a legalidade do projeto; não adianta a gente dizer que é imoral, mas é legal, a discussão que tinha muito aqui nessa Casa, ou é ou não é, ilegal não pode; agora sim, na transformação de um projeto do Executivo, ele é legal; então isto aqui será de suma importância para o nosso Município, será de suma importância para os futuros prefeitos e também não só, quando a gente aponta para a sociedade, nós queremos as responsabilidades deles também, a participação; vamos acabar com esta situação paternalista, para que todos possam ajudar a fiscalizar também; então conto com todos para que votem favoráveis ao projeto, não tem o meu nome em nada mais aqui, então é um projeto totalmente do Executivo e que eu acho que é de suma importância para o Município para as nossas questões financeiras do nosso Município; lembrando tudo o que nós já passamos em todo este tempo, então não teria justificativa para continuar assim; muito obrigado. **Em discussão o vereador Francisco Carlos Cândido** diz: Eu na qualidade de Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fiz questão de ler o parecer jurídico dessa Casa, do NDJ e do IBAM, que consta no projeto e também assinei parecer por ser membro da Comissão; eu acho de grande valia esse projeto e todos nós aprovando vai ter aí um efeito muito bom, da maneira que ele foi feito, excluindo o artigo que nós citamos eu achei muito importante o projeto. **Em aparte a vereadora Elisângela Maziero** fala: Na verdade nós precisamos passar por votação a supressão da emenda. Retomando a **discussão o vereador Francisco Carlos Cândido** diz: Se não passar a supressão, a emenda, o projeto fica inconstitucional. **O Secretário** faz a leitura da emenda: **EMENDA SUPRESSIVA: REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 017/2017 - **INTERESSADO:** Executivo Municipal -**ASSUNTO:** Cria o Conselho Municipal de Transparência para a atuação do controle externo da atividade

pública no Município de Mococa - **Autoria:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: **EMENDA SUPRESSIVA: Suprimir no art. 3º. do inciso II a alínea "(a)" do referido projeto.** Justifica-se que a emenda foi sugestão em parecer solicitado ao Departamento Jurídico da Casa, Dr. Donato César A. Teixeira, em anexo e muito bem explicitado motivo pela qual a Comissão acatou plenamente. Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 22 de maio de 2017 - Membros - Eduardo Ribeiro Barison; Elias de Sisto e Francisco Carlos Cândido. **Em discussão o vereador Dr. Eduardo Ribeiro Barison diz:** Nós fizemos uma Emenda Supressiva, mas nós podemos também fazer uma Emenda Modificativa, não podemos? **Em aparte a vereadora Elisângela Maziero fala:** Vamos votar essa e em seguida o senhor faz a próxima sugestão. **Em discussão o vereador Dr. Eduardo Ribeiro Barison diz:** Então vai suprimir para depois fazer uma nova emenda? Eu quero fazer nova emenda para colocar outro grupo representante aqui. **Feita a votação nominal da emenda,** foi aprovada por 15 (quinze) votos favoráveis. **Em discussão o vereador Dr. Eduardo Ribeiro Barison diz:** A minha emenda é no artigo 2º, inciso "a"; hoje nós temos um grupo em Mococa que ajuda a fiscalizar muitos os trabalhos políticos do nosso Município e, principalmente, da Câmara; então acho que seria o momento também de direcioná-lo também para uma visão mais ampla; eu penso, e conto com os votos dos colaboradores, que um dos representantes seja nomeado pela ONG "De Olho na Câmara", ela tem CNPJ e tudo, tem empresa constituída, para que ajude a fazer parte dos representantes da sociedade civil como um dos membros. Então a minha proposta é essa: um representante da organização "De Olho na Câmara". A lei fala o seguinte: representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, da Associação Comercial, do Sindicato e quatro indicações da Câmara Municipal; então este Conselho, um dos representantes sairia do "De Olho na Câmara", é uma proposta que estou fazendo, não sei se é cabível; por gentileza, você acha que é cabível, Tuca? **Em discussão o vereador Francisco Carlos Cândido diz:** Então, aí é questão jurídica; o nosso jurídico teria que analisar; se caso aprovar essa emenda, nada contra o "De Olhos na Câmara", mas teria que ter um parecer jurídico, porque no projeto já tem todos os itens; para apreciarmos essa emenda talvez precise ter um parecer jurídico; tem algum jurídico na Casa, Presidente? **A Presidente diz:** Não senhor. **Em discussão o vereador Francisco Carlos Cândido diz:** A gente pode pedir a suspensão do projeto para obtermos o parecer sobre essa emenda. **A Presidente diz:** Podemos votar hoje o projeto em 1ª discussão e na semana que vem o projeto retorna com a emenda proposta junto com o parecer jurídico. **Em aparte o vereador Elias de Sisto diz:** Senhora presidente, está previsto no projeto que a Câmara vai indicar quatro membros; então entre os quatro membros, pode reservar uma vaga para eles, Barison, não há problema nenhum, já está previsto nas nossas atribuições. **A Presidente diz:** Se você citar uma instituição, um grupo, você vai privilegiar um em detrimento de outro, entendeu? Então de repente essa sugestão não seja válida. **Em discussão o vereador Eduardo Ribeiro Barison diz:** Pode ocorrer o surgimento de outro grupo que tenha este objetivo, mas o que

eu conheço na atualidade, o único que tem em Mococa é o "De Olho na Câmara".

Em Questão de Ordem o vereador Dr. Aloysio Taliberti Filho diz: Eu não entendi muito bem esses quatros representantes da Câmara; é a Mesa que vai indicar esses quatros representantes da Câmara? Esses quatros representantes são entre os vereadores? **A Presidente** diz: Não, não são vereadores; a Câmara pode indicar quatro representantes para fazer parte do Conselho.

Em Questão de Ordem o vereador Dr. Aloysio Taliberti Filho diz: Da população? **A Presidente** diz: Sim.

Em discussão o vereador Francisco Carlos Cândido diz: Seria a Mesa Diretora? **A Presidente** diz: Não, a Câmara; no projeto diz que é a Câmara, os vereadores; a gente pode entrar num consenso, com certeza vai ter.

Em discussão o vereador Francisco Carlos Cândido diz: Então pode fazer a emenda para que haja consenso entre os quinze vereadores; então eu gostaria que colocasse que o consenso será entre os quinze vereadores, porque não fala se a escolha será pela presidente, se pela Mesa.

A Presidente diz: Para a gente deixar explícito que haverá consenso, pode ser.

Em aparte o vereador José Roberto Pereira diz: Seria assim o consenso, indicados vários nomes e nós faríamos uma eleição?

Em discussão o vereador Francisco Carlos Cândido diz: Entre os quinze, chegaria num consenso dos quatros.

A Presidente diz: Na lei que nós enviamos ela não especifica como a Câmara vai fazer a indicação destes quatros; acho que depois caberá à Câmara fazer essa definição.

Em discussão o vereador Francisco Carlos Cândido diz: Acho que isso deveria constar no projeto.

Em discussão o vereador Eduardo Ribeiro Barison diz: Seria uma emenda complementar.

Em discussão o vereador Francisco Carlos Cândido diz: Isto, teria que ter uma emenda complementar dizendo se será entre os quinze vereadores que farão a indicação, se é a Mesa Diretora, mas provavelmente os quinze indicariam os quatro membros; se não chegar num consenso, se houver mais de quatro, teria que ser através de sorteio; concordam comigo?

Em discussão o vereador Eduardo Ribeiro Barison diz: Perfeito.

A Presidente diz: Em todos os Conselhos nós temos um representante indicado pelo Poder Legislativo; normalmente é feito pela Mesa, mas tenho certeza que a gente pode chegar num consenso entre os vereadores para fazer as indicações.

Em discussão o vereador Francisco Carlos Cândido diz: Para deixar explícito, faz uma emenda complementar indicando que a escolha será por todos os vereadores, por gentileza, presidente.

Em discussão o vereador Eduardo Ribeiro Barison diz: Tudo bem. Agora com relação a emenda que eu apresentei, presidente, eu acho que o que o Tuca falou procede; tem que ver a questão jurídica da constitucionalidade, porque de repente nós estamos direcionando somente para uma entidade; então eu sugiro que fique como está, e depois se alguém quiser fazer alguma emenda, ela pode ser apresentada a qualquer momento.

Em discussão o vereador Francisco Carlos Cândido diz: Mas os vereadores também de comum acordo é que vão decidir.

A Presidente diz: Eu acredito que isto não vai atrapalhar.

Em discussão o vereador Eduardo Ribeiro Barison diz: Eu retiro a minha propositura e peço que se vote como está.

Em discussão o vereador Francisco Carlos Cândido diz: Como está, mas com a

complementação dos vereadores, para deliberar aí quem são os quatro membros? A **Presidente** diz: Vamos fazer uma emenda complementar. **Em discussão o vereador Eduardo Ribeiro Barison** diz: Eu acho que se fizesse como eu falei deixaria totalmente inconstitucional o projeto, não pode, cai por terra. A **Presidente** diz: Então seria uma alteração do artigo 3º, inciso II, alínea "e", quatro indicações da Câmara, de comum acordo entre os vereadores da Câmara Municipal de Mococa. **Em discussão o vereador Francisco Carlos Cândido** diz: Caso não haja consenso, os quatro indicados serão através de sorteio. **Feita a votação nominal da emenda**, foi aprovada por 15 (quinze) votos favoráveis. **Feita a votação nominal do PROJETO DE LEI Nº 017/2017**, de autoria do Executivo Municipal de Mococa, que cria o Conselho de Transparência para a atuação do controle externo da atividade pública no Município de Mococa, foi aprovado em 1ª discussão por 15 (quinze) votos favoráveis, com duas emendas.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 17ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 29 DE MAIO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 017/2017.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 288/2017.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORAVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	SÔNIA APARECIDA DE PAULI PEREIRA	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA			
TOTAL.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Ausentes

Total

14
0
01
15

1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
7587	04/06/17
Nº PROTOCOLO	DATA ENTRADA
LUIZ S. MONACO - Enc. Setor Protocolo	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

15:29hs

Ofício nº. 390/2017-CMM.

Mococa, 30 de maio de 2017.

Prezado Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do Autógrafo nº 17/2017, referente ao Projeto de Lei nº 017/2017 (de autoria do Executivo Municipal - aprovado com emendas), em sessão ordinária realizada no dia 29 de maio último.

Informamos que as emendas estão grifadas, conforme seguem:

I- no art. 3º, inciso II – foi suprimido na alínea “a”, e renumerado os demais e;

II- no art. 3º, inciso II – foi adicionado na alínea “d”, a expressão de comum acordo entre os vereadores.

Respeitosamente

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Wanderley Fernandes Martins Júnior
Prefeito Municipal de
Mococa



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 1

AUTÓGRAFO Nº 017 DE 2017.
PROJETO DE LEI Nº 017/2017.

Cria o Conselho Municipal de Transparência para a atuação do controle externo da atividade pública no Município de Mococa.

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Transparência, órgão colegiado e consultivo da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 2º. São competências do Conselho Municipal de Transparência:

I - Atuar para a implantação de uma cultura de combate à corrupção a ser implementada pelo Município de Mococa;

II - Analisar a aplicação correta dos recursos públicos e enviar documentos exigindo providências ao chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público, quando necessário;

III - Integrar-se em programas e projetos de transparência criados por iniciativa do Poder Público ou decorrente de Lei;

IV - Promover mobilização e campanhas de esclarecimento à sociedade sobre a forma de utilização dos recursos públicos;

V - Realizar estudos e apresentar pareceres aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal sugerindo criação de leis regulamentadoras ou asseguradoras do acesso à informação pelo cidadão.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Transparência será composto por conselheiros, designados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - Representantes do Poder Público Municipal:



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 2

AUTÓGRAFO Nº 017 DE 2017.
PROJETO DE LEI Nº 017/2017.

- a) *Uma representante da Assessoria Jurídica;*
- b) *Um representante do Departamento Financeiro;*
- c) *Um representante do Gabinete do Prefeito;*
- d) *Um representante do Sistema de Controle Interno;*

II- Representantes da sociedade civil:

a) Um representante do Ministério Público Estadual; revogado

a) *Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, da cidade de Mococa;*

b) *Um representante da Associação Comercial e Industrial de Mococa;*

d) *Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mococa;*

d) *quatro indicações da Câmara Municipal de Mococa,*
de comum acordo entre os vereadores.

Parágrafo 1º. O mandato dos conselheiros que integram o Conselho Municipal da Transparência será de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo 2º. O Conselho Municipal da Transparência será considerado como relevante serviço, sem remuneração, permitindo-se apenas o pagamento de despesas com locomoção, hospedagem e alimentação para atividades programadas e previstas no orçamento do Município de Mococa;

Parágrafo 3º. Para indicar representantes as entidades deverão estar regularizadas.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 3

AUTÓGRAFO Nº 017 DE 2017.
PROJETO DE LEI Nº 017/2017.

Art. 4º. O Conselho Municipal da Transparência será presidido e secretariado, bem como outros cargos que possam ser criados através de suas normas de eleição interna.

Art. 5º. O Conselho Municipal da Transparência deverá elaborar suas normas de funcionamento interno, até noventa dias, a contar da data de aprovação desta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 30 de maio de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

ELIAS DE SISTO
1º Secretário

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
2ª Secretária